SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092991 - SP (2026/0165495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA
ADVOGADOS	:	NAGASHI FURUKAWA - SP027874
		JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, voltado contra condenação por tráfico de drogas já transitada em julgado.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta ilegalidade manifesta na dosimetria, alegando que a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi aplicada na fração de 1/6 com dupla valoração (bis in idem) e com base em circunstâncias atribuídas a corréu, requerendo a aplicação da fração de 2/3, alteração do regime para aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.
3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante na fixação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inclusive quanto à alegação de bis in idem e ao uso de fundamentos fático-probatórios, a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e.
7. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59184364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: f36e2f47-1e9f-45e8-9f8a-a776e7616052

8. A fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser fixada de forma fundamentada em patamar inferior ao máximo, conforme circunstâncias do caso e a necessidade de reprovação e prevenção do crime; decisão motivada aplicou 1/6 com base na não eventualidade e histórico de aquisições para rateio.
9. Não há *bis in idem* na consideração da quantidade de droga na terceira fase quando a pena-base foi fixada no mínimo legal.
10. A pretensão de alterar fundamentos fáticos para majorar a fração da minorante demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso.
3. A fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser fixada, de forma motivada, em patamar diverso do máximo, conforme as circunstâncias do caso.
4. O habeas corpus não comporta reexame de matéria fático-probatória para rediscutir a dosimetria.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.565.957/TO, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: f36e2f47-1e9f-45e8-9f8a-a776e7616052

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092991 - SP (2026/0165495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA
ADVOGADOS	:	NAGASHI FURUKAWA - SP027874
		JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, voltado contra condenação por tráfico de drogas já transitada em julgado.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta ilegalidade manifesta na dosimetria, alegando que a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi aplicada na fração de 1/6 com dupla valoração (bis in idem) e com base em circunstâncias atribuídas a corréu, requerendo a aplicação da fração de 2/3, alteração do regime para aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante na fixação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inclusive quanto à alegação de bis in idem e ao uso de fundamentos fático-probatórios, a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e.

Documento eletrônico VDA57541754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: ee38098f-1e35-4b79-b182-30a44354c2f3

7. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso concreto.

8. A fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser fixada de forma fundamentada em patamar inferior ao máximo, conforme circunstâncias do caso e a necessidade de reprovação e prevenção do crime; decisão motivada aplicou 1/6 com base na não eventualidade e histórico de aquisições para rateio.

9. Não há *bis in idem* na consideração da quantidade de droga na terceira fase quando a pena-base foi fixada no mínimo legal.

10. A pretensão de alterar fundamentos fáticos para majorar a fração da minorante demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso.

3. A fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser fixada, de forma motivada, em patamar diverso do máximo, conforme as circunstâncias do caso.

4. O habeas corpus não comporta reexame de matéria fático-probatória para rediscutir a dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.565.957/TO, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA** contra decisão que indeferiu liminarmente o writ, impetrado contra condenação transitada em julgado - pelo delito de tráfico de drogas.

A defesa afirma manifesta ilegalidade na dosimetria penal, uma vez que o privilégio especial da Lei de Drogas foi aplicado em 1/6 da minorante "com fundamento exclusivo em circunstâncias que (i) configuram dupla valoração negativa do mesmo substrato fático e (ii) dizem respeito, comprovadamente, ao corréu GIANPIETRO SECCI, e não ao paciente."

Documento eletrônico VDA57541754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: ee38098f-1e35-4b79-b182-30a44354c2f3

Pontua que "o substrato fático utilizado para reconhecer o tráfico privilegiado – a natureza da conduta dentro de uma cooperativa de consumo entre amigos, sem venda externa e sem finalidade lucrativa – foi simultaneamente invocado para reduzir a fração da minorante ao mínimo de 1/6, a pretexto de "não eventualidade".

Argumenta que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena."

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja aplicada a minorante em 2/3 com a alteração do regime prisional e a substituição por restritivas de direitos;

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP*,* o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, pois a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi aplicada, em decisão motivada, na fração de 1/6:

> Assinale-se que o magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo discricionariedade para fixar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
> Neste caso, há comprovação de que houve outras compras ou tentativas de compras de entorpecentes para a venda ou rateio de integrantes de grupos que se formavam para esse fim, não se tratando de um caso isolado na vida dos acusados(ID 272148465, p. 28/42, ID 272148466 e ID 272148467).

Anote-se, ainda, que a alteração do afirmado no acórdão impugnado, para o acolhimento da tese defensiva de que a compra de entorpecentes para rateio seria um fato isolado na vida do agravante, demandaria o reexame do conteúdo fático dos autos, providência inadmissível na via do *habeas corpus.* Ademais, não se identifica o *bis in idem* pela aferição da quantidade droga na terceira fase, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

À vista da inexistência de ilegalidade manifesta, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus,* impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57541754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: ee38098f-1e35-4b79-b182-30a44354c2f3

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Inadmissibilidade. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado.
> 2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a concessão de habeas corpus para alterar o regime de cumprimento de pena de semiaberto para aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
> III. Razões de decidir
> 5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
> 6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
> 7. A decisão agravada foi mantida com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da

Documento eletrônico VDA57541754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: ee38098f-1e35-4b79-b182-30a44354c2f3

competência do STJ. 2. A inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024.
(AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: ee38098f-1e35-4b79-b182-30a44354c2f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.991 / SP

Número Registro: 2026/0165495-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006222120214036181

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA VILLACA FURUKAWA
ADVOGADOS : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA
CORRÉU : GIANPIETRO SECCI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA
ADVOGADOS : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59013549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: 52a75107-23cf-4f43-80d1-46062b0c4bff

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: 52a75107-23cf-4f43-80d1-46062b0c4bff